



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL,**

Representantes: **OMAR AZIZ**, Senador da República, Presidente da CPI da Pandemia (encerrada);

Frente Parlamentar Observatório da Pandemia de Covid-19 do Senado Federal.

Representado: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República Federativa do Brasil

O **SENADOR OMAR AZIZ**, que presidiu a **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES DO PODER PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL - CPI DA PANDEMIA**, e a **FRENTE PARLAMENTAR OBSERVATÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 DO SENADO FEDERAL, POR MEIO DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL**¹, que a representa *ex vi* do art. 230² do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018, com fundamento no artigo 127 e seguintes da Constituição da República de 1988,

¹ Processo SF/SIGAD nº 00200.017321/2021-20.

² Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete (...) atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (...).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

no artigo 6º e seguintes da Lei Complementar nº 75, de 1993 e no artigo 2º e seguintes da Resolução nº 87, de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, vem

REPRESENTAR³

em desfavor de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, militar reformado, ex-deputado federal, atual ocupante do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.032.827, expedido pela SSP/DF, inscrito no MF/CPF sob nº 453.178.287-91, com endereço funcional situado na Praça dos Três Poderes, s/nº, Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, 3º Andar, Sala 107, Zona Cívico-Administrativa, CEP nº 70.150-900, telefones (61) 3411-1065, e endereço domiciliar localizado no Palácio da Alvorada, Zona Cívico-Administrativa, CEP nº 70.150-000, telefone (61) 3411-4000, ambos em Brasília, Distrito Federal, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. É de conhecimento público e geral que a humanidade está enfrentando a pandemia da COVID-19, um evento extraordinário que se

³ Processo SF/SIGAD nº 00200.017321/2021-20.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

constitui em um risco de saúde pública mundial, conforme declarado⁴ pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020.

2. No âmbito nacional, no dia 27 de abril de 2021, o Parlamento brasileiro, por meio do Senado Federal, deu um importante passo no combate à pandemia, quando, especificamente, instalou as atividades da chamada “**CPI da Pandemia**”⁵, Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pelos Requerimentos do Senado Federal (RQS) n^{os} 1.371/2021 e 1.372/2021, destinada a apurar as ações e omissões do Poder Público no enfrentamento da COVID-19 no Brasil.

3. Àquela época, segundo os dados oficialmente divulgados, o Brasil tinha, aproximadamente, 400.000 (quatrocentos mil) óbitos contabilizados em decorrência da doença. Infelizmente, o país já despontava entre aqueles com maior quantidade de mortos e com um surto aparentemente descontrolado de contaminação entre as pessoas.⁶

4. Uma das discussões travadas desde o início da pandemia, que foi enfrentada e cabalmente rechaçada pela CPI no decorrer de suas investigações, dizia respeito ao chamado “tratamento precoce” e ao uso do “KIT-COVID”, que consistem na utilização de medicamentos (hidroxicloroquina, ivermectina,

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> >. Acesso em: 26 de nov. de 2021.

⁵ SENADO FEDERAL. **O caminho da CPI da Pandemia: da instalação ao relatório final**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/10/o-caminho-da-cpi-da-pandemia-da-instalacao-ao-relatorio-final> >. Acesso em 26 de nov. de 2021.

⁶ G1. Bem Estar. Coronavírus. 2021. **Brasil registra mais 3.120 mortes por Covid e ultrapassa 395 mil**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/27/brasil-registra-mais-3120-mortes-por-covid-e-ultrapassa-395-mil.ghtml> >. Acesso em 26 de nov. de 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

azitromicina e outros) que, supostamente, segundo alguns alegavam, poderiam sanar os efeitos advindos da doença, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

5. Ocorre que, desde o mês de abril deste ano, as principais entidades na seara da saúde, nacionais e internacionais (Organização Mundial da Saúde, Centro de Prevenção e Controle de Doenças dos Estados Unidos, Agência Europeia de Medicamentos, Sociedade Brasileira de Infectologia e a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa), alertavam acerca da **inexistência de medicamentos que prevenissem ou retardassem o desenvolvimento da doença**. Tratou-se, portanto, de um posicionamento técnico, embasado integralmente em conhecimento científico e exarado pelas mais altas e distintas autoridades sanitárias do mundo.⁷

6. O Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, desde o início da pandemia da COVID-19, publicamente posicionou-se contrário às medidas de isolamento e afastamento social, adotadas pelos governos estaduais e municipais, à exemplo da maioria dos países do mundo.

7. De igual forma, publicamente refutou a utilização de máscaras de proteção facial e, para espanto de todos, mais recentemente manifestou-se contrário à obrigatoriedade da vacinação da população brasileira contra a

⁷ NEXO. Expresso. **Remédios ineficazes do kit covid: o que a ciência diz de cada um**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/14/Rem%C3%A9dios-ineficazes-do-kit-covid-o-que-a-ci%C3%Aancia-diz-de-cada-um>>. Acesso em 26 de nov. de 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

COVID-19, após extrema dedicação da comunidade científica do mundo, que muito labutou para encontrar meios de salvaguardar as pessoas da pandemia.

8. O Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, Chefe do Poder Executivo Federal, desde o início, fez questão de publicizar o pouco caso que fazia com a disseminação da doença pelo Brasil, tornando-se assim – “com seu histórico de atleta” – chacota e vergonha a nível mundial, com declarações infames e descuidadas, que não guardam pertinência nem decoro com o alto cargo público que ocupa.

9. Cabe lembrar exemplos de algumas das manifestações do Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO ao longo da pandemia, citam-se⁸ (*sic*):

(...)

Muito do que tem ali é muito mais fantasia, a questão do coronavírus, que não é isso tudo que a grande mídia propaga.

Durante evento em hotel no centro de Miami.

Eu não sou médico, não sou infectologista. O que eu ouvi até o momento [é que] outras gripes mataram mais do que esta. ***Durante entrevista em frente ao Palácio da Alvorada.***

O governo está atento para manter a evolução do quadro sob controle. ***Em pronunciamento na televisão e no rádio.***

Mas não é isso tudo que dizem. ***Entrevista em frente ao Palácio da Alvorada.***

Eu acho que não vai chegar a esse ponto [do número de casos confirmados nos EUA]. Até porque o brasileiro tem que ser estudado. Ele não pega nada. Você vê o cara pulando em esgoto

⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. 2021. **Relembre o que Bolsonaro já disse sobre a pandemia, de gripezinha e país de maricas a frescura e mimimi.** Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml> >. Acesso em 26 de nov. de 2021.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

ali. Ele sai, mergulha e não acontece nada com ele. ***Entrevista em frente ao Palácio da Alvorada***

Parece que está começando a ir embora essa questão do vírus, mas está chegando e batendo forte a questão do desemprego. ***Videoconferência com líderes religiosos em comemoração à Páscoa***

Eu não sou coveiro. ***Questionado pela Folha a respeito da quantidade de mortes***

E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre. ***Quando questionado sobre novo recorde de mortes***

Toma quem quiser, quem não quiser, não toma. Quem é de direita toma cloroquina. Quem é de esquerda toma Tubaína. ***Entrevista na internet, sobre o medicamento que defende contra o coronavírus***

A gente lamenta todos os mortos, mas é o destino de todo mundo. ***(SP tem recorde de mortes e casos • Brasil tem recorde de mortes: 1.262)***

Não podemos ter aquele pavor lá de trás, que chegou junto à população e houve, no meu entender, um excesso de preocupação apenas com uma questão [saúde] e não podia despreocupar com a outra [economia]. ***Quando Brasil passou a marca de 55 mil mortes por Covid-19***

Medidas exageradas, ao meu ver, ou não, levaram um certo pânico à sociedade no tocante ao vírus. Todo mundo sabia que mais cedo ou mais tarde o vírus ia atingir uma parte considerável da população. ***Ao anunciar diagnóstico positivo para o coronavírus***

Vocês não pararam durante a pandemia. Vocês não entraram na conversinha mole de ‘fica em casa’. Isso é para os fracos. Tudo agora é pandemia. Tem que acabar com esse negócio. Lamento os mortos, todos nós vamos morrer um dia. Não adianta fugir disso, fugir da realidade, tem que deixar de ser um país de maricas.

Estamos vivendo um finalzinho de pandemia. Nosso governo, levando em conta outros países do mundo, foi o que melhor se saiu



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

no tocante à economia. Prestamos todos apoios possíveis a estados e municípios

Isso é um abuso o que está acontecendo. Uma forma de blindar a Covid é a vitamina D. Então, você pega sol. E ficam dando ordem, igual a esse do governador de São Paulo, que não têm como ser cumprida.

Começam a aparecer os efeitos colaterais das máscaras. Eu tenho minha opinião sobre as máscaras, cada um tem a sua, mas a gente aguarda um estudo sobre isso feito por pessoas competentes.

Nós temos que enfrentar os nossos problemas, chega de frescura e de mimimi. Vão ficar chorando até quando? Temos de enfrentar os problemas. Respeitar, obviamente, os mais idosos, aqueles que têm doenças, comorbidades, mas onde vai parar o Brasil se nós pararmos?

Tem idiota que a gente vê nas mídias sociais, na imprensa, né?... Vai comprar vacina. Só se for na casa da sua mãe.

Estamos fazendo e vamos fazer de 2021 o ano da vacinação dos brasileiros. Somos incansáveis na luta contra o coronavírus. Brasil registrava mais de 3 mil mortes em um dia

Tínhamos e temos dois inimigos, o vírus e o desemprego. É uma realidade. Não é ficando em casa que vamos solucionar este problema.

Fui acometido de Covid. Procurei não me apavorar. Tomei um medicamento que todo mundo sabe qual foi e no outro dia estava bom. Um dia após Brasil registrar 4 mil mortes em um dia

Eu tenho o poder de, numa canetada, fazer um lockdown no Brasil todo, mas isso não será feito.

Depois da facada, não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar, não.

O que se passa no mundo mostra que o grupo de risco é de pessoas acima de 60 anos. Então, por que fechar escolas? Raros são os casos fatais, de pessoas sãs, com menos de 40 anos de idade.” Durante pronunciamento para rádio e televisão.

Pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria acometido, quando muito, de uma gripezinha ou resfriadinho (...)

Tudo agora é pandemia. Tem que acabar com esse negócio. Lamento os mortos, todos nós vamos morrer um dia. Não adianta fugir disso, fugir da realidade, tem que deixar de ser um país de maricas. (...)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

10. A CPI da Pandemia, que teve seus trabalhos encerrados em 26 de outubro de 2021, com a aprovação do Relatório Final (**cópia anexa**) apresentado pelo Senador RENAN CALHEIROS (MDB-AL), tipificou, pontualmente, as condutas ilícitas do Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, atribuindo-lhe a autoria de 9 (nove) crimes, quais sejam⁹:

- 1) epidemia com resultado de morte;
- 2) infração de medida sanitária preventiva;
- 3) charlatanismo;
- 4) incitação ao crime;
- 5) falsificação de documento particular;
- 6) emprego irregular de verbas públicas;
- 7) prevaricação;
- 8) crimes contra a humanidade (previstos no Estatuto de Roma); e
- 9) crimes de responsabilidade.

11. No dia 21 de outubro de 2021, em mais uma *live* semanal realizada com e para seus seguidores, por meio de suas plataformas sociais, o Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, pronunciando-se de maneira irresponsável e sem qualquer embasamento científico, **vinculou a realização da vacinação em massa contra a COVID-19 ao aumento de infecções pelo vírus HIV** (causador da AIDS) em parte da população¹⁰. Asseverou que pessoas

⁹ SENADO FEDERAL. Notícias. 2021. **Com nove crimes atribuídos a Bolsonaro, relatório da CPI é oficialmente apresentado**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/com-nove-crimes-atribuidos-a-bolsonaro-relatorio-da-cpi-e-oficialmente-apresentado> > . Acesso em 26 de nov. de 2021.

¹⁰ CONGRESSO EM FOCO. 2021. **Bolsonaro requeixa fake news que associa vacina contra Covid ao HIV**. Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-cita-fake-news-em-live/> > . Acesso em 26 de nov. de 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

completamente imunizadas contra a COVID-19 estariam desenvolvendo a síndrome da imunodeficiência adquirida “muito mais rápido que o previsto”.

12. Prontamente, diversos cientistas, entidades médicas rechaçaram e condenaram com veemência essa desfundamentada afirmação do Presidente da República.¹¹

13. A referida declaração, dada a importância do cargo ocupado pelo Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, alcançou e desinformou elevado número de pessoas que, haja vista a atribuem credibilidade que se costuma atribuir à Presidência da República.

14. **Dessa forma, não restam dúvidas de que o programa de vacinação da população brasileira, que tem importância crucial para evitar eficazmente a propagação do vírus e aplacar a gravidade e a letalidade da Covid-19, acaba por ser sabotado injustamente pela mais alta autoridade nacional e expõe a risco evidente de saúde um número ilimitado de pessoas presentes no território brasileiro.**

15. A partir disso, em 26 de outubro de 2021, durante a aprovação do Relatório Final da CPI da Pandemia, foi aprovado o Requerimento nº 1587/2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, para que se promovesse a quebra de sigilo telemático relativo às suas redes sociais, com efeito suspenso por meio de decisão no MS 38289, com o propósito de reunir

¹¹ O GLOBO. Saúde. 2021. **Entidades médicas desmentem fala de Bolsonaro que relaciona vacina a HIV.** Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/saude/entidades-medicas-desmentem-fala-de-bolsonaro-que-relaciona-vacina-hiv-associacao-inexistente-25249641> >. Acesso em 26 de nov. de 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

provas a respeito de possíveis crimes praticados contra a saúde pública e de obter uma reação enérgica quanto as declarações apresentadas.

16. Ainda, o Ministério Público Federal, por meio da sua Procuradoria-Geral da República (PGR), encontra-se na posse do Relatório Final produzido pela CPI da Pandemia, e, certamente, dentro das suas prerrogativas constitucionais, poderá levar a cabo eventual ação penal contra o Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, no foro judicial adequado, que é o Supremo Tribunal Federal (STF).¹²

17. Quanto a esfera penal, é de conhecimento deste Ministério a apuração realizada no âmbito da NF 1.00.000.019596/2021-07, que em 14 de dezembro de 2021, por ordem concedida no Inq 4888 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, teve sua investigação trancada e encaminhada junto à Polícia Federal para as diligências necessárias.

18. Todavia, entende-se que, sem prejuízo dos procedimentos adotados, **em face da gravidade do que foi veiculado pelo Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO em sua *live* de 21 de outubro 2021, com a declaração reprovável de que a vacinação estaria levando a um aumento de casos de infecção pelo HIV, cabe também realizar-se esta representação, a fim de provocar o Ministério Público Federal para investigar cabalmente o fato e, eventualmente, se entender possível, promover a competente ação**

¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Notícias. 2021. **CPI da covid: Augusto Aras recebe relatório e informa senadores providências para análise do documento**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cpi-da-covid-augusto-aras-recebe-relatorio-e-informa-senadores-providencias-para-analise-do-documento> >. Acesso em 26 de nov. de 2021.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

civil pública, almejando-se até a retratação (que nos moldes do artigo 3º da Lei nº 7.347, de 1985, pode-se dar por meio de uma “obrigação de fazer”)¹³ do Chefe do Poder Executivo Federal, medida que pode mitigar os efeitos danosos da manifestação ventilada.

II. DO DIREITO

II.I Da legítima atuação da Advocacia do Senado Federal

19. Inicialmente, é importante salientar que a **Advocacia do Senado Federal** tem legitimidade para atuar no caso vertente, porque o requerente é Senador da República em pleno exercício de seu mandato parlamentar. Dessa forma, incide a regra do art. 230, § 5º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal - RASF, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018, resolução cuja força normativa é haurida diretamente do art. 52, inciso XIII, da Constituição da República, tratando-se, portanto, de espécie normativa que tem idêntica posição hierárquica à de lei ordinária.

20. Confira-se, a propósito, o teor do citado § 5º do artigo 230:

§ 5º A Advocacia do Senado Federal **é legitimada a representar judicialmente os Senadores** e titulares de funções de direção e chefia do Senado Federal, inclusive promovendo ação penal privada **ou representando perante o Ministério Público**, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, **no interesse**

¹³ “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

público, especialmente da União e do Senado Federal, podendo, ainda, quanto a esses atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa desses agentes públicos.¹⁴ (Grifou-se)

21. É de se frisar também que, ante a natureza peculiar do patrocínio jurídico acima descrito, as normas em geral dispensam o instrumento de mandato. O Código de Processo Civil, no art. 287, parágrafo único, inciso III, contempla a hipótese em que a juntada da procuração é expressamente dispensada.¹⁵

22. Logo, por se tratar de questionamento que envolve Senador da República, este caso subsume-se perfeitamente às hipóteses de mandato *ex lege* conferido à Advocacia do Senado Federal pela Resolução do Senado nº 58, de 1972 (RASf), para representação judicial dos interesses postos em análise.

23. Com tal finalidade, a atuação judicial da Advocacia do Senado Federal foi provocada pelo Senador Omar Aziz, Presidente da CPI da Pandemia, por intermédio do Ofício nº 2691/2021, de 05 de novembro de 2021, e pelos termos do Requerimento nº 1587/2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, aprovado em sessão daquela Comissão em 26 de outubro de 2021 (**cópias anexas**).

¹⁴ SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Legislação. 2021. **Resolução nº 13, de 2018**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/27410175/publicacao/27410291> >. Acesso em 26 de nov. de 2021.

¹⁵ Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

(...)

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

24. Ressalta-se ainda que o Relatório Final da CPI da Pandemia, aprovado em 26 de outubro de 2021, **determinou expressamente à Advocacia do Senado Federal que promovesse as ações competentes para fazer cessar a continuidade delitiva do Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em relação à disseminação de informações falsas, e pleiteasse o imediato afastamento do Presidente da República Federativa do Brasil de todas as redes sociais, a fim de garantir a ordem pública, para a proteção da população brasileira.

II.II Da competência do Ministério Público Federal

25. O artigo 127 da Constituição da República dispõe que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**” (Grifou-se).

26. Ademais, os incisos II e III do artigo 129 da Carta Magna conferiram incumbência ao Ministério Público para “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**” (Grifou-se).



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

27. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 1993 (que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”) possibilita, no art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, que o *Parquet* promova o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, além de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

28. O manejo desta representação, por fim, também se escuda na Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que assim dispõe em seu art. 2º, inciso II, e no art. 3º, incisos I e II:

Art. 2º - O inquérito civil poderá ser instaurado:

[...]

II - em face de requerimento ou **representação de qualquer pessoa** ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

[...]

Art. 3º - **As representações** ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - **ser formulados por pessoa natural** ou jurídica, **devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;**

II - **conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor,** quando conhecido. (...) (Grifou-se)

29. Certo é que diante da declaração emitida pelo Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO – notadamente ocupante do elevado cargo público de PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ao



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

afirmar que o aumento de casos de infecção pelo vírus HIV estaria relacionado com o avanço da vacinação da população contra a COVID-19, exsurge a necessidade de atuação do Ministério Público Federal - MPF, a fim de que se busque, na seara cível, a eventual retratação do Chefe do Poder Executivo Federal, além de outras medidas que forem julgadas necessárias para responsabilizá-lo e para se fazer cessar o ataque à saúde da população brasileira, com o desestímulo perpetrado contra a forma comprovadamente mais eficaz de se combater a doença (ou seja, com a vacinação contra a COVID-19).

II.III Da saúde. Do direito individual indisponível. Do direito difuso. Da atuação do Ministério Público.

30. A Carta Magna em seu art. 6º, *caput*, reconhece a “saúde” como um direito social de alta envergadura e, além disso, no próprio art. 196, aduz expressamente que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”** (Grifou-se).

31. O direito à saúde, no âmbito da doutrina, não se apresenta com classificação pacificada. Alguns entendem se tratar de direito coletivo, porém



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

outros entendem ser um direito individual homogêneo, além do que propriamente difuso.¹⁶

32. Para Ada Pellegrini Grinover, a categoria dos direitos ditos difusos:

(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação de base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos etc.¹⁷

33. Assim, direitos difusos são aqueles que possuem o mais elevado grau de “transindividualidade” e, em face disso, não há meios para se determinar todos os sujeitos titulares, o que, por outro lado, dá sustentação à indivisibilidade do objeto e a sua reparabilidade indireta. Assim, os direitos difusos são indivisíveis e referem-se a pessoas indeterminadas ligadas por uma relação de fato.

34. A jurisprudência pátria reconhece a saúde como um direito individual indisponível, o que reclama a atuação do Ministério Público como órgão incumbido de promover a sua defesa por meio da ação civil pública.

¹⁶ WEICHERT, Marlon Alberto. **A saúde como serviço de relevância pública e a ação civil pública em sua defesa**. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan. **Ação Civil Pública: 20 anos da Lei 7.347/85**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.507-531.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984, p. 30-31.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

35. A esse respeito, colaciona-se a decisão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário (RE) 648410/DF, assim ementado:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. 1) **MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE VISE À TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 2) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS.** PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF. Recurso Extraordinário 648410/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe de 22/11/2011). (Grifou-se)

36. No mesmo sentido, deu-se a manifestação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) 1647125/MG, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DIREITO À SAÚDE.** BENEFICIÁRIO INDIVIDUALIZADO. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.** PRECEDENTES. (STJ. Agravo Interno no Recurso Especial 1647125/MG. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe de 20/05/2019). (Grifou-se)

37. O direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição, em seu já citado art. 196.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

38. Constitui-se como bem jurídico constitucionalmente tutelado e cuja integridade deve velar o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas e que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

39. Seja como direito individual indisponível, seja como direito propriamente difuso, a defesa do bem-estar da população, na perspectiva da saúde, requer sempre a atenção do órgão ministerial, a quem compete zelar e resguardar contra todo e qualquer acinte que a diminua.

40. Não restam dúvidas de que declarações como as proferidas pelo Presidente da República em sua *live* semanal (vinculando o aumento de casos de infecções por HIV à vacinação da população contra a COVID-19), constituinte de claro abuso ao direito de informação, **levam considerável parte da população à situação de real risco iminente**, vulnerabilizando tais pessoas, de maneira temerária, como potenciais alvos do vírus.

41. O frequente e constante desestímulo realizado pelo Chefe do Poder Executivo Federal à campanha de vacinação contra a COVID-19, quando propaga *fake news* ao associá-la ao aumento de casos de infecções pelo vírus HIV, deve ser objeto de investigação por parte do *Parquet*, sendo imprescindível que seja imediatamente interrompido e mitigado com eventual **retratação em cadeia nacional de todos os veículos de comunicação, e outras tantas medidas que forem julgadas idôneas para refrear a desinformação**, que leva necessariamente à morte de pessoas que,



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

flagrantemente ludibriadas, conferem credibilidade ao Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO.

III. DOS PEDIDOS

42. Ante ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento desta representação, em desfavor do Representado, o Senhor JAIR MESSIAS BOLSONARO, atual ocupante do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil, com fundamento no artigo 6º c/c artigo 127 e seguintes c/c o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 6º e seguintes da Lei complementar nº 75, de 1993 e do artigo 2º e seguintes da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) o promoção de ações competentes de modo que, na forma da legislação pátria aplicável, responsabilização cível do representado por disseminação de informações falsas, em especial no que respeita a referida live realizada em 21 de outubro passado, com imposição de obrigação de proceder à retratação pública, em cadeia nacional em todos os meios de comunicação, sob pena de multa em caso de descumprimento, a fim de se garantir a ordem pública e a proteção da população brasileira;



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

- c) se promovam as demais diligências que se entenderem necessárias para que se promova a conscientização da campanha de vacinação em curso, com a coibição da disseminação de notícias falsas; e, por fim
- d) a intimação dos advogados infra-assinados para todos os atos, inclusive para fins recursais, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2021¹⁸.

CHRYSTIAN R. FIGUEIREDO OAB/DF nº 43.969 Assessor Jurídico	EDUARDO PEREIRA DA SILVA OAB/DF nº 28.839 Advogado
--	--

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
OAB/DF nº 19.233 | OAB MG nº 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

¹⁸ Elaborado com a colaboração da servidora **Bruna Mazzoli Estrella Fonseca**, matrícula nº 336870, advogada inscrita na **OAB/DF nº 66870**.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

PARECER Nº 26/2022 – NPJUD/ADVOSF

Processo SF nº 00200.017321/2021-20

Consulta. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Ofício nº 2.691/2021-CPIPANDEMIA. Encaminhamento do Parecer nº 1/2021-CPIPANDEMIA (Relatório Final). Providências judiciais e extrajudiciais a serem adotadas pela Advocacia do Senado Federal (ADVOSF). PET 10007/STF já ajuizada. Representação ao Ministério Público Federal (MPF). Possibilidade.

1. Trata-se do **Ofício nº 2.691/2021-CPIPANDEMIA**¹, de 5 de novembro de 2021, encaminhado a esta Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) pelo Presidente da CPI da PANDEMIA, Senador OMAR AZIZ (PSD-AM), e por meio do qual Sua Exca. informa o término dos trabalhos do colegiado, assim como dá conta acerca da aprovação, em 26 de outubro de 2021, do Relatório Final de autoria do Senador RENAN CALHEIROS (MDB-AL), que passa a constituir-se como o **Parecer nº 1/2021 – CPIPANDEMIA**².
2. Dessa forma, portanto, ao término dos trabalhos, a CPI, por meio de seu Presidente, solicita sejam “**adotadas as providências que a Advocacia-Geral considere pertinentes, sem prejuízo de eventuais conexões processuais, no sentido de promover as ações competentes para fazer cessar a continuidade delitiva do Presidente da República em relação à disseminação de informações falsas, pleiteando o imediato afastamento do Presidente de todas as redes sociais, a fim de garantir a ordem pública, para a proteção da população brasileira**” (Grifos próprios).
3. É o relatório.

¹ NUP 00100.116148/2021-70-1, p. 3.

² Regimento Interno do Senado Federal (RISF): “Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer”.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

4. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que esta ADVOSF **já ajuizou a ação** perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em 26 de outubro de 2021, onde se buscou justamente a suspensão do acesso do Presidente da República às redes sociais, mediante o bloqueio temporário de seus perfis no *Twitter*, no *Facebook*, no *Instagram* e no *Youtube*. Além disso, nos mesmos pedidos da exordial, constou também solicitação para que o Procurador-Geral da República (PGR) instaurasse, no prazo de 15 (quinze) dias, inquérito para apuração minuciosa e exauriente da materialidade e da autoria dos ilícitos cometidos pelo Chefe do Poder Executivo. Essa ação está identificada como “**PET 10007/STF**”³ e ao se verificar o seu atual andamento, é de se notar que se encontra, por ora, com “**vista à PGR**”, conforme imagem abaixo⁴:

PET 10007
PROCESSO FÍSICO SIGILOSO
NÚMERO ÚNICO: SEM NÚMERO ÚNICO
PETIÇÃO
Origem: -
Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

Data	Evento
27/10/2021	Vista à PGR
27/10/2021	Despacho
26/10/2021	Conclusos ao(a) Relator(a)
26/10/2021	Distribuído por prevenção
26/10/2021	Autuado
26/10/2021	Protocolado

5. No próprio Parecer nº 1/2021-CPIPANDEMIA, no tópico “14”, relativo aos “**encaminhamentos**”, consta a relação de autoridades e instituições incumbidas de receberem o citado documento para, em entendendo haver condições, darem o devido seguimento às investigações, com o eventual ajuizamento das ações pertinentes perante o Poder Judiciário.

³ Tramitação disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287551>. Acesso em 10/11/2021.

⁴ Por se tratar de processo sigiloso não foi possível obter maiores informações.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

Para melhor visualização, colaciona-se a seguir o referido trecho⁵ do Parecer nº 1/2021-CPIPANDEMIA, no qual constam os destinatários do documento:

(...)

Em relação aos crimes mencionados no item anterior, deverão ser encaminhadas, sem prejuízo de eventuais conexões processuais:

i) ao **Procurador Geral da República**, que detém competência para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao **Departamento de Polícia Federal** e ao **Procurador do Tribunal Penal Internacional**, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados por Jair Messias Bolsonaro e Onyx Dornelles Lorenzoni (art. 102, I, b, da Constituição Federal);

ii) ao **Procurador Geral da República**, que detém competência para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal, e ao **Departamento de Polícia Federal**, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados por Marcelo Antônio C. Queiroga Lopes; Walter Souza Braga Netto, Wagner de Campos Rosário; Osmar Gasparini Terra; Ricardo José Magalhães Barros; Flávio Bolsonaro; Eduardo Bolsonaro; Bia Kicis; Carla Zambelli e Carlos Jordy (art. 102, I, b e c, da Constituição Federal);

iii) ao **Procurador Geral da República**, que detém competência para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, e ao **Departamento de Polícia Federal**, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados pelo Governador do Estado do Amazonas Wilson Lima (art. 105, I, a, da Constituição Federal);

iv) ao **Ministério Público Federal**, com competência para atuar na primeira instância da Justiça Federal, ao **Departamento de Polícia Federal** e ao **Procurador do Tribunal Penal Internacional**, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados por Eduardo Pazuello; Mayra Isabel Correia Pinheiro; Marcellus José Barroso Campêlo; Mauro Luiz de Brito Ribeiro; Pedro Benedito Batista Júnior; Carla Guerra; Rodrigo Esper; e Fernando Oikawa (art. 109, V-A, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 69, I, do Código de Processo Penal);

v) ao **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, com competência para atuar na primeira instância, e à **Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL**, para o encaminhamento à delegacia de polícia com competência para a investigação, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados por Carlos Bolsonaro (art. 69, II, do Código de Processo Penal e ADI 558/STF);

vi) aos **Ministérios Públicos estaduais**, com competência para atuar na primeira instância da Justiça Comum, e à **Secretaria de Segurança Pública dos Estados**, para o encaminhamento à delegacia de polícia com competência para a investigação, observando-se o local em que foi cometido o crime ou, não podendo esse ser identificado, o foro do domicílio ou da residência do investigado, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos fatos praticados por Ernesto Henrique Fraga Araújo; Antônio Elcio Franco Filho; Roberto Ferreira Dias; Cristiano Alberto Hossri Carvalho; Luiz Paulo Domingueti Pereira; Rafael Francisco Carmo Alves; José Odilon Torres da Silveira Júnior; Marcelo Blanco; Emanuela Batista de Souza Medrades; Túlio Silveira; Airton Antonio Soligo; Francisco Emerson Maximiano; Danilo Berndt Trento; Marcos Tolentino da Silva; Fábio Wajngarten; Nise Hitomi Yamaguchi; Arthur Weintraub; Carlos Wizard Martins; Paulo Marinho de Andrade Zanotto; Luciano Dias Azevedo; Allan Lopes dos Santos; Paulo de Oliveira Eneas; Roberto Goidanich; Luciano Hang; Otávio Oscar Fakhoury; José

⁵ NUP 00100.116148/2021-70-2 (ANEXO: 002), p. 1128.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

Ricardo Santana; Raimundo Nonato Brasil; Andreia da Silva Lima; Bernardo Kuster; -Daniella de Aguiar Moreira da Silva; Paola Werneck; Daniel Garrido Baena; João Paulo F. Barros; Fernanda de Oliveira Igarashi; Roberto Jefferson; Oswaldo Eustáquio; Richards Pozzer; Leandro Ruschel; Filipe G. Martins; Tércio Arnaud Tomaz; Carlos Alberto de Sá; Teresa Cristina Reis de Sá; Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria; Fernando Parrillo; Eduardo Parrillo; Flávio Adsuara Cadegiani; Marcellus José Barroso Campêlo; Heitor Freire de Abreu; Antônio Jordão de Oliveira Neto; Marcelo Bento Pires; Alex Lial Marinho; Regina Célia Silva Oliveira; Thiago Fernandes da Costa; Hélio Angotti Netto; Hécio Bruno de Almeida; José Alves Filho; Amilton Gomes de Paula (art. 69, I e II, do Código de Processo Penal);

vii) **À Defensoria Pública da União** para avaliar e analisar as violações de direitos mencionadas no presente relatório, organizando, promovendo e procedendo com os atendimentos e as demandas em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade, em caráter individual e coletivo;

viii) **À Advocacia-Geral do Senado, para que promovam as ações competentes para fazer cessar a continuidade delitiva do Presidente da República em relação à disseminação de informações falsas, pleiteando o imediato afastamento do Presidente de todas as redes sociais, a fim de garantir a ordem pública, para a proteção da população brasileira.**

Em relação aos atos de improbidade administrativa e de corrupção, neste último caso praticados por pessoas jurídicas, deverão ser encaminhadas à **Procuradoria da República no Distrito Federal**, com competência para atuar na primeira instância, cópias do presente relatório e dos documentos e oitivas relacionados aos ilícitos previstos na Lei nº 8.429, de 1992, e que tem como possíveis autores Antônio Elcio Franco Filho; Roberto Ferreira Dias; Emanuela Batista De Souza Medrades; Túlio Silveira; Francisco Emerson Maximiano; Danilo Berndt Trento; Marcos Tolentino da Silva; Ricardo José Magalhães Barros; Flávio Bolsonaro; Raimundo Nonato Brasil; Carlos Alberto de Sá ; Teresa Cristina Reis de Sá; Andreia da Silva Lima; Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda; e VTC Operadora Logística Ltda – VTCLog.

Dado o curto prazo para as investigações, ainda não foi possível reunir provas suficientes para o indiciamento ou para indicar claramente as necessárias providências nas esferas cível ou administrativa uma série de pessoas. De qualquer forma, entendemos que os elementos colhidos inicialmente não devem ser desperdiçados, mas, ao contrário, devem passar pelo crivo das autoridades competentes para que, se assim entenderem, deem prosseguimento às apurações. É o caso, por exemplo, da médica Nise Yamaguchi, que atendeu o Dr. Anthony Wong, enquanto ele esteve internado em uma unidade da Prevent Senior, e lhe prescreveu uma série de medicamentos e procedimentos médicos comprovadamente ineficazes, alguns dos quais, inclusive com possíveis efeitos colaterais graves. Todas essas medidas de nada adiantaram, pois o Dr. Anthony Wong veio a óbito. De qualquer forma, as medidas adotadas pela médica podem ter exposto a vida ou a saúde do paciente à risco, conclusão que somente será possível com uma investigação mais detalhada. É também a situação do ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub. Ele lançou campanha para manter as datas do Enem 2020, mesmo sabendo que esse evento resultaria na aglomeração de centenas de milhares de jovens brasileiros, em sua maioria estudantes. O Enem somente não se realizou devido à projeto que tramitou neste Parlamento, determinando o adiamento das provas. O estímulo à aglomeração também foi percebido com o incentivo (ou chantagem) ao retorno às aulas pelas universidades, mediante à oferta de recursos àquelas que estivessem dando aulas. Somado a isso, atacou os governadores que interromperam as aulas nas instituições privadas de ensino. Dessa forma, é necessário encaminhar ao **Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal** cópia do presente relatório, bem como de todos os





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

documentos relacionados às pessoas acima mencionadas para que sejam tomadas as providências cabíveis. No que diz respeito à contratação da vacina Covaxin, devem ser encaminhadas cópias do presente relatório e dos documentos relacionados com o contrato desse imunizante ao **Tribunal de Contas da União**, a fim de que sejam feitas as análises e tomadas as providências cabíveis. Em relação ao caso VTCLLog, esta CPI propõe: a) encaminhar ao **Ministério Público Federal**, para que avalie a possibilidade de promover as ações civis e penais cabíveis, os documentos disponibilizados a esta CPI sobre os indícios de irregularidades constatados nas relações da VTCLLog com o Ministério da Saúde (respostas aos requerimentos 1086, 1094, 1105, 1106, 1108, 1135, 1210, 1331 e 1465); b) solicitar ao **Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 71, VII, da Constituição Federal, que informe ao Senado Federal as decisões de mérito e as principais decisões interlocutórias que vierem a ser adotadas no âmbito do TC 025.828/2021-5 e do TC 037.065/2019-0; c) recomendar ao **Ministério da Saúde** que deflagre, antes do final da vigência do Contrato 59/2018, novo processo de licitação, estudando adequadamente o objeto para que possa contratar uma solução técnica capaz de realmente atender às necessidades do Ministério relacionadas ao transporte e armazenagem de medicamentos, com estrutura jurídica e financeira condizente com a complexidade do contrato e com os princípios da Administração Pública. Não obstante a lista de indiciamentos oferecida neste Relatório, a atuação de outros atores da crise sanitária da covid-19 também merece atenção do **MPF**, embora não tenham sido considerados formalmente investigados no decorrer desta investigação parlamentar. Apesar de a CPI não reunir elementos probatórios suficientes para um indiciamento por responsabilidade penal, alguns atores atraem a responsabilidade civil pela produção de risco relevante e grave, independentemente de culpa, que se traduziu em danos irreparáveis à sociedade brasileira. Tais agentes influenciaram diretamente a sociedade, por meio de assessoramento paralelo ao governo, entrevistas, manifestações públicas, artigos e propaganda, agravando ruídos de comunicação e a falta de coordenação dos comportamentos, que deveriam apontar para uma única direção. Portanto, entendemos que o **Ministério Público Federal** deve tomar ciência dos atos de todos aqueles que, por qualquer meio, promoveram de forma sistemática a difusão do tratamento precoce e da imunidade de rebanho por contaminação natural. Com esse fim, destacamos os seguintes agentes, para possível investigação e eventual condenação à reparação de dano à saúde pública e de dano moral coletivo à sociedade brasileira:

• Médicos pela Vida; • Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda; • Nise Hitomi Yamaguchi; • Luciano Dias Azevedo; • Carlos Wizard Martins; • Osmar Gasparini Terra; • Arthur Weintraub; • Paolo Marinho de Andrade Zanotto; • Ricardo José Magalhães Barros.

O **Conselho Regional de Medicina de Pernambuco** também deve ser comunicado para apurar as violações éticas cometidas pelo médico Antônio Jordão de Oliveira Neto, pelas razões expostas neste Relatório, nos termos da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica. Assim, em vista do possível desvio de finalidade e inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, deverá ser oficiado o **Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição, para que realize fiscalização na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), com o objetivo de verificar a atuação dessa Comissão e a indevida influência política, no caso das “Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19”. Devem ser investigados se os atos dos membros da Conitec, incluindo o adiamento da deliberação e a votação realizada, foram devidamente motivados e seguiram as disposições da Lei, punindo-se os responsáveis por eventuais desvios. Dada a urgência na resolução dessa situação, para a proteção da saúde da população, recomenda-se que o TCU determine a anulação da reunião realizada em 21 de outubro de 2021, maculada pelo desvio de finalidade, e estabeleça prazo para a





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

Conitec reanalisar a questão à luz do melhor conhecimento científico. Em relação aos indígenas, além dos indiciamentos feitos anteriormente, cabe ao **Ministério Público Federal** investigar, ainda, os agentes públicos e particulares que tenham participado da divulgação de boatos contra a vacinação entre os indígenas, seja por mensagens trocadas em aplicativos, seja por radiofonia, ou mesmo presencialmente, conforme registram os documentos recebidos pela CPI.

Outrossim, reconhecendo que os fatos relatados, nos termos do Estatuto de Roma, podem estar sujeitos à jurisdição do **Tribunal Penal Internacional**, encaminhe-se também o presente Relatório **ao seu Procurador**, encarecendo que, a seu juízo, abra o competente inquérito, ou o acresça à fundamentação de procedimento já aberto com o mesmo objeto, para atribuir as devidas responsabilidades aos autores de crimes contra a humanidade. Ressalve-se, em atenção ao disposto no art. 17, a e b, do Estatuto de Roma, que a inércia das autoridades brasileiras responsáveis pela investigação e julgamento dos crimes aqui descritos, por inapetência ou incapacidade de assim proceder, atrai a competência do Tribunal Penal Internacional. A admissibilidade do caso poderia ser afastada, ao menos no caso dos indígenas, se os inquéritos e procedimentos penais competentes estivessem em curso para apurar condutas tipificadas como crime de genocídio no direito brasileiro, o que não se concretizou até o momento, apesar de entendermos ser essa hipótese juridicamente plausível, ainda que não tenha sido esse o entendimento da CPI. Contudo, o sistema de Justiça brasileiro não pode investigar e julgar as pessoas à quais este relatório atribui responsabilidade por crimes contra a humanidade previstos apenas no art. 7º do Estatuto de Roma, sobretudo nas modalidades de extermínio e perseguição, porque simplesmente não existe tipificação desses crimes nas leis brasileiras. Por essa razão, conforme, disposto nos arts. 1º e 17, a, do Estatuto de Roma, invocamos a jurisdição complementar do Tribunal Penal Internacional, à qual, na forma do art. 5º, § 4º, da nossa Constituição, o Brasil se submete. Esta CPI decide ainda encaminhar este Relatório ao **Conselho Federal de Medicina (CFM)**, para que apure a responsabilidade do Presidente e Conselheiro Relator Mauro Luiz de Brito Ribeiro, autor do Parecer nº 4/2020, que avaliza o uso da cloroquina e da hidroxicloroquina, documento cuja publicação se mostrou temerária e, no mínimo, antiética, pelas razões já expostas neste Relatório, bem como a responsabilidade dos médicos que participaram da publicação do “Manifesto pela Vida – Médicos do Tratamento Precoce Brasil” em favor do uso do tratamento precoce. Situações como as demonstradas pelos documentos apresentados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demandam o aprofundamento das investigações fiscais por parte da **Receita Federal** em relação às empresas que possuem como sócio o deputado federal Ricardo Barros e o empresário Francisco Emerson Maximiano. As irregularidades apontadas mostram que essa é uma prática própria de quem oculta a origem dos recursos (por exemplo, por corrupção). Quem pratica atos de forma irregular, por sabê-los ilícitos, busca conferir-lhe aparência de licitude, por meio da passagem por sociedade empresarial (lavagem de dinheiro). Fundamental, portanto, que os fatos alhures expendidos em relação às empresas pertencentes ao deputado Ricardo Barros sejam investigados pelo órgão do Fisco Federal de forma a elucidar a eventual ilicitude das referidas operações. Da mesma ordem, as ocorrências apontadas com relação às empresas pertencentes a Francisco Emerson Maximiano recomendam fortemente que a Receita Federal se debruce sobre as operações fiscais e financeiras dessa sociedade e suas associadas, para investigar as transações não declaradas e representar aos órgãos competentes sobre eventuais indícios de crimes como sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. (...)

(...)

Esta CPI decide encaminhar o presente Relatório ao **Presidente da Câmara dos Deputados**, para conhecimento e as providências cabíveis.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

(...) (Grifos próprios)

6. É de se notar, mais uma vez, que constou, nesse tópico supracitado dos “encaminhamentos” (item VIII acima), a referência à ADVOSF, nos mesmos moldes do que fora requerido no **Ofício nº 2.691/2021-CPIPANDEMIA**, e especificamente para que este órgão jurídico promovesse:

(...) as ações competentes para fazer cessar a continuidade delitiva do Presidente da República em relação à disseminação de informações falsas, pleiteando o imediato afastamento do Presidente de todas as redes sociais, a fim de garantir a ordem pública, para a proteção da população brasileira.

7. Tal como precedentemente relatado, essa iniciativa **já foi realizada (PET 10007/STF)**.

8. Após contato telefônico realizado com o Secretário da CPI-PANDEMIA, o servidor Leandro Augusto Bueno, foi informado que **todas as autoridades** citadas como destinatárias do Parecer nº 1/2021-CPIPANDEMIA (acima indicadas) **já receberam**, oficialmente, o referido documento⁶. Logo, dentro das suas prerrogativas e legitimidades, avaliarão caso a caso as imputações realizadas a cada um dos investigados e, se assim entenderem, darão prosseguimento ao pleito.

9. Cabe também mencionar, *en passant*, acerca do eventual acionamento do TPI (Tribunal Penal Internacional), nos termos do Decreto nº 4.388/2002 (que promulgou o Estatuto de Roma). Nos moldes da legislação de regência, o TPI só adquire legitimidade para atuar nos casos em que resta demonstrada a incapacidade ou falta de atuação do próprio sistema de justiça nacional, para apurar e punir eventuais crimes cometidos (princípio da complementaridade)⁷.

⁶ Não obstante os membros da CPI estarem realizando a entrega “em mãos” para algumas autoridades (conforme noticiado pela mídia), o que se traduz somente como ato puramente simbólico, haja vista que todo o procedimento de entrega já fora feito pela própria COCETI.

⁷ Decreto nº 4.388/2002. Artigo 17. Questões Relativas à Admissibilidade.1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; (...).





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

Destarte, havendo a continuidade das investigações pelos órgãos nacionais competentes, restaria prejudicado o acionamento do TPI para apurar eventuais crimes cometidos pelo Sr. Presidente da República⁸.

10. Dessa forma, **ante o que consta expressamente** consignado no Parecer nº 1/2021-CPIPANDEMIA (Relatório Final da CPI da PANDEMIA), entende-se que **a demanda** direcionada a este órgão jurídico, dentro das suas atribuições legais e regulamentares, **foi integralmente cumprida**.

11. Por fim, convém apenas citar que, no dia 26 de outubro de 2021, data em que houve a 69ª e última reunião da CPI, restou aprovado, pelo Plenário do colegiado, o **Requerimento nº 1.587/2021**, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES (REDE-AP), que consignou o seguinte, em trecho:

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,

(...)

B) **a representação pela Advocacia do Senado Federal** ao Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República para que promova a investigação e a responsabilização do Presidente da República, com adoção das seguintes medidas cautelares **para:**

I) **obrigar o presidente Jair Bolsonaro a se retratar em cadeia nacional, desmentindo a correlação entre vacinação contra o coronavírus e o desenvolvimento da AIDS**, sob pena de multa pessoal diária (astreintes) em valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial que ordene a retratação, multa a ser exigida do patrimônio pessoal do Presidente da República, e não do patrimônio da União; e

II) **solicitar o banimento ou suspensão das contas em redes sociais** vinculadas ao presidente.

(...) (Grifos próprios)

⁸ Interessante também a opinião de Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, brasileira e ex-juíza do TPI: "*Uma simples política (de saúde), por mais desastrosa que seja, não necessariamente pode ser entendida como um ataque deliberado contra a população civil. É esse elemento contextual muito particular que, à primeira vista, não me parece presente nessa política desastrosa que o governo (de Jair Bolsonaro) está levando adiante em relação à pandemia*". Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53463746>. Acesso em 11/11/2021.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais (NPJUD)

12. O que exsurge de diferente dos pedidos/requisições constantes do Parecer nº 1/2021-CPIPANDEMIA e do Ofício nº 2.691/2021-CPIPANDEMIA (já citados), a título de eventuais medidas a serem adotadas por esta ADVOSF, é justamente a solicitação constante do inciso I, da alínea B, retrocitados. Para que haja a tal “retratação”, por parte do Presidente da República⁹, entende-se, s.m.j., cabível a realização de uma **REPRESENTAÇÃO** junto ao Ministério Público Federal (1ª instância – Procuradoria da República no DF) para que este, se entender possível, aprofunde mais as investigações e possa ajuizar uma eventual Ação Civil Pública (com espeque na Lei nº 7.347/1985) em face da União e do Presidente da República, buscando também o cumprimento de uma futura obrigação de fazer (possível retratação do Presidente da República), nos moldes do art. 3º¹⁰ da legislação de regência.
13. Tal possibilidade advém do fato de que com a declaração realizada pelo Chefe do Poder Executivo – que vinculou a vacinação contra a COVID-19 ao aumento de casos de infecção pelo vírus HIV – um número indeterminado de pessoas foi atingido, o que se traduz como um vilipêndio aos direitos transindividuais dessa dada coletividade (não pertencendo a alguém de maneira individual), permitindo-se, portanto, atuação do Ministério Público, nos moldes do art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985.
14. Em conclusão, portanto, entende-se possível a propositura de **REPRESENTAÇÃO** em face do Presidente da República junto ao MPF (1ª instância).
15. É o parecer.

Brasília-DF, em 05 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
CHRYSTIAN REIS DE FIGUEIREDO
Assessor Jurídico
OAB/DF nº 43.969

(assinado digitalmente)
EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

⁹ Em face da sua manifestação no sentido de que a vacinação contra a COVID teria relação direta com o aumento de casos de infecção pelo vírus HIV.

¹⁰ “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

